



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13808.002157/92-81
Recurso nº : RD/302-0.466 (302-123.964)
Matéria : IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão : 30 de junho de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.538

IPI – Classificação tarifária. Falta de laudo técnico específico da amostra do produto importado. Carência de prova. Cancelamento das exigências.

Inconsistente é a classificação apontada como correta pela fiscalização, a partir de interpretação de leitura de material técnico, eis que não indicou com precisão prova que demonstrasse a veracidade dos fatos alegados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSTMÉTICOS NATURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 13808.002157/92-81
Acórdão nº : CSRF/03-03.538

Recurso nº : RD/302-0.466 (302-123.964)
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial RD contra decisão da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (Ac. 203-02.632), fls. 365, assim ementado:

“IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Aplicando-se as RGI 1.a e 6.a, combinadas com a RGC-I, da NBM/SH (TIPI/TAB), o produto SOMMA - banho com óleo de jojoba classifica-se na posição 33.07.30.00.00 da TIPI, e aplicando-se a RGI 3.b, classificam-se os produtos SÈVE, SÈVE SOIE, desodorantes corporais, e TAROT, emulsão pós-banho, na posição 33.04.99.99.90, por suas características cosméticas. Recurso negado.”

A empresa classificava o primeiro artigo na posição 34.01.20.01.99 e os demais na posição 33.07.20.01.00, por entender que o primeiro era sabonete líquido e os demais eram desodorantes.

A fiscalização reclassificou o produto SOMMA, por entender ser o mesmo “uma preparação contendo agentes termoativos aniônicos orgânicos, própria para banho de espuma” (fls. 301).

Quanto aos demais produtos seriam “preparações para conservação e/ou cuidado da pele que se obtém da mistura de seus componentes.”

Em síntese, o Acórdão acata a posição da DRF, que entende tratar-se de produtos misturados, cuja classificação efetua-se pelos princípios da RGI 3b.”

Na impugnação, fls. 208, a defendente junta laudos do INT (fls. 253/274), e cópia de publicação no DOU de análises do Ministério da Saúde, (fls.

Processo nº : 13808.002157/92-81
Acórdão nº : CSRF/03-03.538

249/251), que comprovam as características por ela indicadas dos referidos produtos.

A decisão do Acórdão recorrido não abordou os argumentos suscitados pelo recorrente quanto à aplicação da TRD, tendo a empresa apresentado Embargo Declaratório, que com base em voto do Conselheiro Relator (fls. 402), foi acolhido por unanimidade.

Registre-se, mais uma vez, que a fiscalização, ao desclassificar os produtos não se baseou em laudos técnicos, e sim em interpretações das instruções de utilização dos mesmos. (fls. 38), cruzadas com interpretações de normas explicativas de classificações, não aceitando os argumentos do impugnante quanto à classificação do Ministério da Saúde, consulta à COSIT, e laudo do INT (fls. 255/257), posição essa mantida pela DRF, em sua decisão nº 214/93, fls. 300/307.

A recorrente reprisa neste RD os argumentos da impugnação, e acrescenta as Decisões Divergentes constantes dos Acórdãos nºs 203-03.721, 202-02.463, 201-67.154 (fls. 411/496).

“Acórdão: 203-03.721
Sessão : 08 de dezembro de 1997
Recurso : 96.772
Recorrente : NATURA COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em são Paulo – SP

IPI – I) ADQUIRENTES – EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL – DIREITO AO CRÉDITO FISCAL – Atacadistas que adquirem produtos industrializados por empresa independente, controladora ou coligada, configuram-se como contribuintes do imposto (Lei nº 7.798/89, artigo 7º). Noutro giro, devem ser considerados como escriturados os créditos a que o contribuinte tiver direito e que forem alegados até a fase impugnatória (RIPI/82, artigo 98).
II). CLASSIFICAÇÃO FISCAL – PARECER TÉCNICO E CERTIDÕES DE ÓRGÃOS FEDERAIS SOBRE SUBSTÂNCIA E

Processo nº : 13808.002157/92-81
Acórdão nº : CSRF/03-03.538

CATEGORIA DOS PRODUTOS – CREDIBILIDADE – Parecer técnico do INT, vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e as Certidões do Serviço Nacional de Vigilância Sanitária, vinculado ao Ministério da Saúde são suficientes para identificar a substância dos produtos, com vista à classificação fiscal/TIPI.

III) JUROS COM BASE NA TR – Incabível a exigência de juros com base na TR, anteriormente a 1º de agosto de 1991.”

“ACÓRDÃO : 202-02.463
Recurso : 81.029
Recorrente : ATLANTIS BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRÉ – SP

IPI – Classificação de produto – Produto cuja classificação depende do pronunciamento de órgão técnico competente. Prevalece, para tal efeito, a tipificação constante do certificado de registro do produto, expedido pelo órgão competente, especialmente quando são divergentes os laudos do LABANA e do INT. Recurso a que se dá provimento.”

“Acórdão Nº : 201-67.154
Recurso nº : 84.065
Recorrente : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
Recorrida : DRF EM CURITIBA – PR

IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Correto o entendimento da fiscalização, mantido pela decisão recorrida, quanto aos produtos “espuma para barba ou espuma para barbear” (código 33.06.23.00 da TIPI/83) e aos que se destinam, especificamente, a uso após o barbear (código 33.06.28.00 da mesma TIPI). Quanto aos demais produtos aos quais é acrescido um agente bactericida na proporção permitida pelo Ministério da Saúde, em razão do que são identificados pelo prefixo “deo”, acrescido do respectivo designativo, enquadram-se no código 33.06.14.00, da mesma Tabela, como “desodorantes”. Recurso a que se dá provimento parcial.”

“ACÓRDÃO Nº: 302-34.021
RECURSO Nº : 119.837
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
COSMÉTICOS NATURA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

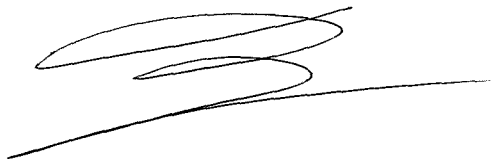
Processo nº : 13808.002157/92-81
Acórdão nº : CSRF/03-03.538

CLASSIFICAÇÃO – TIPI. A documentação acostada aos autos pela Recorrente, destacando-se os Registros realizados pela Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, os Laudos produzidos pelo INT e a Decisão da Organização Mundial das Alfândegas, atestam que não se comporta a classificação tarifária pretendida pelo fisco.
RECURSO PROVIDO.”

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, adotando os mesmos argumentos da Decisão recorrida, e contesta os Pareceres Técnicos do INT, com as seguintes razões:

“Finalmente, temos que os pareceres técnicos (fls. 255/298) emitidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia (MCT) se mostram extremamente genéricos e simplificados, não havendo maiores informações sobre as conclusões extraídas e se tais pareceres foram reformulados ou não. Ademais, não há como se provar que efetivamente os produtos que foram objetos de análise em tais pareceres, são exatamente aqueles tratados no presente feito.”

É o relatório.



Processo nº : 13808.002157/92-81
Acórdão nº : CSRF/03-03.538

VOTO

CONSELHEIRO MOACYR ELOY DE MEDEIROS, RELATOR

O cerne do litígio é a caracterização dos produtos abaixo, como “sabonete líquido” e “desodorantes”, como classificado pelo recorrente, ou como “produtos de beleza de maquilagem e preparações para correção e cuidados da pele” e “sais perfumados e outras preparações para barba”, conforme afirma a fiscalização.

- 01- Soma – banho de óleo de jojoba;
- 02- Tarot – banho emulsão desodorante perfumado;
- 03- Sève d’Amand Doulce – desodorante corporal
- 04- Refil Sève D’Amand Doulce;
- 05- Sève d’Amand Doulce Soies – desodorante corporal;
- 06- Refil Sève d’Amand Doulce Soies.

A classificação fiscal de mercadorias obedece às Regras Gerais de Interpretações Complementares e Notas Explicativas e são da competência exclusiva da fiscalização. Entretanto, com relação aos aspectos técnicos intrínsecos inerentes aos produtos, deverá o agente fiscal se valer de Pareceres Técnicos e certidões de órgãos credenciados, com vocação própria para os exames devidos. (grifei)

Não existem dúvidas quanto à composição dos artigos produzidos, fato não contestado pela fiscalização ou pelo contribuinte.

Quanto à sua identificação e uso, o registro dos produtos no Ministério da Saúde (fls. 159/170) e laudos do INT (fls. 259/275) estes realizados a pedido do recorrente dizem que se tratam de sabonetes líquidos e desodorantes, endossando o entendimento da

Com relação ao produto SOMMA, conclui o INT:

Processo nº : 13808.002157/92-81
Acórdão nº : CSRF/03-03.538

“De acordo com a fórmula do produto, que consta do Formulário de Registro do Produto do Ministério da Saúde SNVS/DIPROD, este sabonete líquido apresenta em sua composição, alto teor de substâncias tensoativas com caráter aniônico e não aniônico. A dietanolamina do ácido graxo de coco age como agente espumante, dissolvente de outros componentes.”(grifei)

Quanto aos demais produtos, é o seguinte o parecer:

“Baseado nesta legislação, e após verificado a natureza química dos componentes do produto em questão, realizado o estudo dos riscos toxicológicos, observadas as precauções para uso seguro e as finalidades do mesmo “desodorante corporal” cuja ação anti-bactericida foi determinada através de testes específicos. (grifei)

A Instrução Normativa nº 99, de 10 de agosto de 1999 aprova a coletânea de Pareceres de Classificação da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), recomenda a sua adoção para a solução de consultas que vierem a ser formuladas sobre classificação de mercadorias.

Nessa coletânea os “sabões líquidos” estão classificados na posição 3402.20, tendo a COSIT através das Decisões nºs 10 e 11/97, decidido que os sabonetes líquidos da posição 3307.30.00 da TIPI, passem a ser enquadrados, a partir de 1º de junho de 1997, no código 3402.20.00.

Entendo, pois, correta a classificação do recorrente

Em que pese tudo isso, convém ressaltar, também o fato de que, embora a SRF (na autuação e no julgamento) tenha aceito os argumentos da autuada, baseada nas análises do INT e registro do Ministério da Saúde, as suas conclusões para o Auto de Infração, quanto à classificação, se basearam, não em laudos técnicos, e sim da “leitura de folhetos explicativos, propagandas, catálogos de venda, embalagens, etc.” (fls. 38 e 375), interpretação de normas. Esse mesmo entendimento foi mantido na decisão recorrida.

Processo nº : 13808.002157/92-81
Acórdão nº : CSRF/03-03.538

Quanto a essa atitude, transcrevo parte do voto da Conselheira Dra. Márcia Regina Machado Melaré, no acórdão 301-27.804, acolhido por unanimidade.

"Assim, denota-se a inexistência de laudo técnico específico a respeito do produto importado pelas DIs nºs 006488-2 e 022943-1, bem como de laudo vinculante a respeito do produto.

Deveria, pois, ter sido realizado exame técnico específico em amostras dos produtos importados e constantes da DIs em exame.

O auto de Infração lavrado está, desta forma, fundamentado em mera suposição de os produtos importados serem idênticos àqueles constantes dos "laudos 386 e 386/a", já aludidos.

E, o lançamento realizado com fundamento em meras presunções não pode prevalecer. Para se bem aplicar o direito é necessária uma efetiva perquirição da verdade dos fatos, já que são gerados nesses fatos as obrigações tributárias.

Compete, assim, à fiscalização, durante a realização dos procedimentos tendentes ao lançamento, promover a investigação aprofundada e sólida dos fatos de modo a constatar a verdade material.

O Plenário do IX Simpósio de Direito Tributário, realizado em São Paulo, em 1984, que resultou nos "Cadernos de Pesquisas Tributárias nº 9", tendo por tema central "Presunções no Direito Tributário", conclamou a orientação de que **nos lançamentos de tributos com base em presunções *hominis* ou indícios (ressalvados os indícios veementes quando proporcionam certeza quanto aos fatos) sempre que ocorrer incerteza, o lançamento não deve prevalecer, pois, incompatível com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação. As presunções legais relativas podem ser adotadas pelo legislador, desde que sejam estabelecidas no âmbito da competência tributária respectiva. Por ficção, não se pode considerar ocorrido o aspecto material do fato imponible pois, ou se estará exigindo tributo sem fato gerador ou haverá instituição de tributo fora da competência outorgada pela Constituição.**

Processo nº : 13808.002157/92-81
Acórdão nº : CSRF/03-03.538

Extrai-se, conseqüentemente, não poder prevalecer a pretensão da exigência de tributos com base em simples presunções, como ocorreu *in casu*.

Deste modo, *data venia*, meu voto é no sentido de ser dado provimento ao recurso do recorrente, do procedimento, cancelando-se as exigências impostas.”

O mesmo entendimento consta também do voto proferido por unanimidade da lavra do Conselheiro Luis Antonio Flora, no Acórdão nº 302-33.610.

Isto posto, dou provimento ao Recurso Especial de Divergência.

Sala das Sessões – DF, em 30 de junho de 2003.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS